

A. I. Nº - 269112.0049/05-0
AUTUADO - CELINA FIUSA BARRETO
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/01/05, para exigir a multa no valor de R\$690,00 em decorrência da constatação de que o contribuinte foi identificado “realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente”, conforme o Termo de Ocorrência acostado à fl. 12 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 23), alegando que não procede o lançamento “pelo fato da empresa no mês de Dezembro/2004, ter feito os parcelamentos dos débitos que tinham em aberto com a matriz e filial, inclusive o débito está sendo feito em conta e está rigorosamente em dia”. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 31 e 32) afirma que a autuação decorreu da Denúncia nº 7.125/05, na qual o denunciante informou que efetuou consumo no estabelecimento do contribuinte e, ao solicitar o documento fiscal, lhe foi entregue uma nota de conferência.

Prosegue dizendo que, em diligência realizada em 14/01/05, às 15 horas, no estabelecimento autuado, foi verificado que ele estava realizando vendas de refeições sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal, conforme o Termo de Ocorrência lavrado, infringindo o disposto no artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Quanto à peça defensiva, aduz que o fato de a empresa estar pagando os parcelamentos em dia não lhe dá o direito de descumprir as obrigações acessórias, tais como emitir o documento fiscal nas vendas de refeições.

Ressalta que o autuado em momento algum contestou a irregularidade apontada e, por isso, pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa em decorrência da constatação de que o contribuinte estava “realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente”.

O autuado apresentou defesa, alegando que não procede o lançamento “pelo fato da empresa no mês de Dezembro/2004, ter feito os parcelamentos dos débitos que tinham em aberto com a matriz e filial, inclusive o débito está sendo feito em conta e está rigorosamente em dia”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 31 e 32) afirmou que a autuação decorreu da Denúncia nº 7.125/05, na qual o denunciante informou que efetuou consumo no estabelecimento do contribuinte e, ao solicitar o documento fiscal, lhe foi entregue uma nota de conferência e que, em diligência realizada no estabelecimento do autuado, no dia 14/01/05, verificou que ele estava realizando vendas de refeições sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal, conforme o Termo de Ocorrência lavrado (fl. 12), infringindo o disposto no artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Efetivamente, consta no Termo de Ocorrência, juntado à fl. 12, que o contribuinte foi encontrado fornecendo refeições sem a emissão de nota fiscal, visto não possuí-las, já que se encontrava com a sua inscrição cancelada.

O autuado, em nenhum momento, contestou a irregularidade apontada na autuação e, dessa forma, deve ser aplicada a regra do artigo 140, do RPAF/99: “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0049/05-0, lavrado contra **CELINA FIUSA BERRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR